**INFANTICÍDIO INDÍGENA:** CONTROVÉRSIAS ENTRE CULTURA, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DIREITOS HUMANOS.

*Carolina de Albuquerque Leda Carvalho*

*Louise Santos Almeida*

*Jéssica Mesquita Rodrigues*

*Gabriel Rodrigues Oliveira de Santana*

**RESUMO**

O presente trabalho pretende abordar o Infanticídio Indígena, que acontece por diversas razões, e entre elas está o fato do recém-nascido estar apto ou não a sobreviver naquele ambiente, ser portador de deficiência física ou mental gêmeos, entre outros casos que a cultura está acima de tudo e todos. Visa também apresentar a grande divergência existente em relação a este caso, pois, segundo a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Constituição Federal em seus artigos 3º e 5° respectivamente, expressam o direito à vida de todas as pessoas, ocorrendo assim conflito entre o direito a vida e o respeito às culturas.

**Palavras-chave:** Infanticídio Indígena. Homicídio. Direito à vida. Direito à diversidade cultural. Diretos Humanos.

**SUMÁRIO**

*1 INTRODUÇÃO; 2 INFANTICÍDIO INDÍGENA; 2.1 Aspectos gerais do Infanticídio e Homicídio; 3 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS E O INFANTICÍDIO INDÍGENA; 3.1 Projetos de lei; 4 CULTURA VERSUS DIREITO À VIDA. 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS.*

**1 INTRODUÇÃO**

Existem mais de quinze tribos indígenas brasileiras que mantém a exercício cultural de ceifar suas crianças que nascem com algum defeito físico ou mental, conhecida essa prática como infanticídio indígena.

Esta prática ainda traz discussões para os estudiosos em apresentar uma solução, visto que no Brasil é um crime doloso, previsto no artigo 123 do Código Penal, que contudo, por questões culturais, não é atribuído aos indígenas.

Sendo, portanto, importante observar os dois ângulos: a cultura e o ordenamento jurídico, junto com o conteúdo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 equiparando os cunhos políticos, econômicos, sociais e culturais, relacionando a prática de infanticídio nas comunidades indígenas do Brasil, os aspectos antropológicos que envolvem os direitos humanos à cultura em controvérsia com o princípio da dignidade humana, levando em consideração os princípios constitucionais como o da razoabilidade e proporcionalidade. (FRIGOTTO, 2014).

**2 INFANTICÍDIO INDÍGENA**

O Infanticídio Indígena é uma prática que acontece em algumas tribos brasileiras e consiste no homicídio de crianças sob a justificativa da preservação cultural, ou seja, consiste no sacrifício de vidas em nome de crenças tribais. A morte de crianças indígenas ocorre por uma série de motivos, entre eles: o nascimento de crianças gêmeas, os filhos de mães solteiras e, ainda, no caso de crianças nascidas com deficiências físicas ou mentais. Quando apresentam limitações físicas e doenças decorrentes de anomalias genéticas, as crianças são vistas como um peso para a vida cotidiana da tribo e motivo de desonra para os pais, já que acreditam que essas crianças não poderão ajudar a comunidade (PEDRO CRUZ, 2010).

Segundo Natália França (2011), o infanticídio indígena, como fato social, deve ser analisado e compreendido, antes de tudo, sob um prisma antropológico, de modo que as razões de sua prática sejam esclarecidas, antes mesmo de qualquer tentativa de valoração moral concernente a tais condutas. Não há, decisivamente, como se compreender uma prática, abstraindo-se o ponto de vista daquele que a exerce. As razões que fundamentam a prática do infanticídio por alguns povos indígenas brasileiros variam bastante, como foi visto em anterior ocasião, mas, de maneira geral, estão associadas a uma questão de cosmovisão, do apego a crenças culturalmente arraigadas e do poder que o mito exerce em relação às tribos indígenas.

Em algumas comunidades, a mãe pode matar o filho recém-nascido, caso ainda esteja amamentando outro, ou se o sexo do bebê não for o desejado. Para a tribo Xingu dos Mehinaco, o nascimento de gêmeos ou crianças com anomalia indicam promiscuidade da mulher durante a gestação. Ela é punida pela tribo e os filhos são enterrados vivos. Vale destacar que não são apenas os recém-nascidos as vítimas destes infanticídios. Há registros de crianças de 3, 4, 11 e até 15 anos mortas pelas mais diversas causas. (SILVA, 2011)

Em relação ao argumento que o infanticídio indígena é ligado a crenças politeístas, afirma Jonathas Simões:

O argumento de que o infanticídio indígena se trata de uma prática cultural milenar, umbilicalmente ligada às crenças politeístas formadoras da cultura, explicação dos fenômenos naturais e o sentido de sua existência, tem sim, sua razão. A Religião é uma característica puramente humana e etimologicamente vinda do verbo “religar”, por isso vincula o homem a sua origem e destino. No entanto, os indígenas também são destinatários dos direitos fundamentais, e como tal merecem a tutela do Estado na garantia de seus direitos, em especial, à inviolabilidade do direito à vida (art. 5º da CF/88)O Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73) reconhece a diversidade cultural entre “brancos” e índios, garante uma série de direitos específicos aos indígenas, bem como os qualifica como relativamente capazes e, portanto, devem ser tutelados por um órgão estatal indigenista até que se integrem à “comunhão nacional”. (SIMÕES, 2011)

A concepção humanística ameríndia advém do pensamento de que a criança, antes de ser um possível humano, veio de algum lugar onde não havia regras, logo estas regras do social devem incrustar o desenvolvimento da criança, pois infringir tais regras implica em agir como bicho ou como um inimigo. São os conhecimentos adquiridos sobre a vida social, o saber agir como deve ser, em respeito às prescrições, o saber ser social, que determina a natureza da consubstancialidade de um ser e esta definirá se é humano, animal ou outro. Sendoimportante ressaltar, então, que o nascimento biológico, na visão dos ameríndios, em nada coaduna com o que se convenciona chamar de *vida*. Ao contrário, esta dependerá dos cuidados e atenção que forem dispensados aos neonatos por aqueles que compõem a unidade familiar e pelas relações de amizades e afinidades com os demais integrantes da sociedade tribal. A qualidade de humano é uma conseqüência da idiossincrasia de cada indivíduo no que tange ao seu relacionamento e respeito às regras e cânones da vida social na tribo, caso contrário, conforme ensina Marianna Holanda (2008), será adjetivado de não-humano.

**2.1 Aspectos gerais do Infanticídio e o Homicídio**

A palavra infanticídio vem do latim infans (criança) e caedere (matar), como “dar morte a uma criança”. Previsto no artigo 123 do Código Penal, a mãe tira a vida do filho sob a influência do “estado puerperal” durante ou logo após o parto, tendo como pena de detenção de dois a seis anos. O Código delimitou o período do puerpério, sendo assim necessária para a consumação do crime de infanticídio que a morte ocorra durante o parto ou logo após. O estado puerperal seria uma alteração e transtorno mental, advindos de dores físicas do parto, capazes de alterar temporariamente o psiquismo da mulher previamente sã, levando-a a agir instintiva e violentamente contra o próprio filho durante o seu nascimento ou logo após o parto. (ESTEVES, 2012)

De acordo com a Exposição de Motivos do Código Penal:

o infanticídio é considerado um delectumexceptum quando praticado pela parturiente sob a influência do estado puerperal. No entanto, esta cláusula, como é evidente não quer significar que o puerpério acarrete sempre uma perturbação psíquica, é necessário que fique averiguado ter esta realmente sobrevindo em consequência daquele, de maneira a diminuir a capacidade de entendimento ou de autodeterminação da parturiente.

Portanto, para que ocorra o crime de infanticídio é necessário a elementar “estado perpueral”, sendo notório que o mesmo não está presente no infanticídio indígena. Devendo, na verdade tipificar-se como homicídio qualificado por motivos de defeitos físicos ou culturais, previsto no artigo 121, §2º do Código Penal. (SIMÕES, 2011).

Rafael Silva (2014) elucida que é técnico e juridicamente equivocado nomear as práticas de morte dos índios como sendo infanticídio, ainda que sejam crianças, pois como visto anteriormente, o infanticídio acontece quando a mulher está no estado puerperal, ou seja, é um crime praticado apenas pela própria genitora contra o próprio filho, durante ou logo após o parto e em muitos casos não tem esse elemento. Sendo assim, configura-se a prática de Homicídio, podendo ser majorado quando a vítima for menos de 14 anos ([Código Penal](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1033702/c%C3%B3digo-penal-decreto-lei-2848-40), art. [121](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10625629/artigo-121-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940), [§ 4º](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10625283/par%C3%A1grafo-4-artigo-121-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940)).

Como objeto material, o crime de Infanticídio descreve o ato de matar, sem destacar alguma forma preestabelecida para tanto. Exige-se, contudo que o delito ocorra durante ou logo após o parto, ainda estando autora sob a influência do estado puerperal. Há, assim, um elemento temporal, pois o ato deve ser praticado durante o parto ou logo após. Se for praticado antes do parto, será aborto. Se for praticado muito após o parto, será homicídio. Sem ignorar, também, o estado puerperal. Este, por seu turno, é considerado um desequilíbrio fisiopsíquico da mãe, não sendo suficiente para reconhecê-lo apenas alguma motivação moral para o crime. Como sujeito ativo, considera-se crime próprio, porque a lei impõe ao sujeito ativo uma qualidade especial. No caso, a mãe da vítima será a autora do crime de infanticídio. Apesar de se considerar crime próprio, reconhece-se no infanticídio a coautoria e a participação de terceiros, que também responderão por ele, mesmo que, sob o aspecto fisiopsíquico, não estejam sob influência do estado puerperal. Isso ocorre sob o argumento de que as condições de caráter pessoal, no caso, são elementares do tipo, assim, elas se comunicam a terceiros (artigo 30 do Código Penal). O sujeito passivo é aquele que está nascendo ou o recém-nascido, quando possuírem vida. A prova da vida deve ocorrer através de exame pericial, pelas docimasias respiratórias e não respiratórias. Só pode ser punido a título de dolo, por não prever a norma penal modalidade de infanticídio culposo. E consuma-se com a morte da vítima, admitindo-se a tentativa quando o óbito não sobrevém por circunstâncias alheias à vontade do autor. (MEDEIROS, 2010)

Enquanto no crime de Homicídio, existem três os tipos: O homicídio simples; o homicídio privilegiado; e o homicídio qualificado. Homicídio conceitua-se como a eliminação da vida humana extra-uterina, provocada por outra pessoa. Seu bem jurídico tutelado é a vida humana extra-uterina. O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, e é um crime comum, pois pode ser praticado por qualquer pessoa, ao contrário dos crimes próprios, que só podem ser praticados por determinadas pessoas. E admite co-autoria e participação, e para que ambas ocorram é necessário que exista liame subjetivo, ou seja, a ciência por parte dos envolvidos de que estão colaborando para um fim comum. Classifica-se por ser um crime simples, comum, instantâneo, material e de dano. O sujeito passivo é qualquer ser humano após seu nascimento e desde que esteja vivo. Consuma-se noo momento da morte (crime material). A morte ocorre quando cessa a atividade encefálica (Lei n. 9.434/97, artigo 3.º). A prova da materialidade se faz por meio do laudo de exame necroscópico assinado por dois legistas, que devem atestar a ocorrência da morte e se possível as suas causas. E admite tentativa. Fora o homicídio culposo, só pode ser punido a título de dolo, na forma direta ou eventual. Como já citado, o infanticídio indígena deveria ser punido na forma de homicídio qualificado, por não haver a elementar “estado puerperal”, mas a elementar “motivo torpe” previsto no artigo 121, § 2º, inciso I. Este com pena de reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. Como motivo torpe entende-se como motivo moralmente reprovável, vil, repugnante, no caso, por defeitos físicos ou culturais. (CAPEZ, 2014)

**3 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS E O INFATICÍDIO INDÍGENA**

A Declaração Universal dos Direitos Humanos aprovada pela ONU em 1948 dispõe no seu artigo primeiro que: “todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos” afirma ainda em seu artigo terceiro que: “toda pessoa tem direito a vida, a liberdade e segurança pessoal”. Continua ainda declarando que: “todos são iguais perante a lei e tem direito, sem qualquer distinção,a igual proteção da lei [...] contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.”

Pode-se observar então que a posição da ONU com relação à universalidade dos direitos humanos é bem clara, promulgando que estes direitos são para todos sem qualquer distinção. Contudo muitos antropólogos indianistas invocando a noção do relativismo jurídico defendem a posição de que os direitos humanos estariam subordinados a diversidade cultural, com base nisso eles afirmam que os direitos humanos não são universais, mas variam de acordo com a cultura de cada povo. Em outras palavras os direitos humanos para o relativismo cultural,seriam relativos e não universais.Diante de tal pensamento, o Estado se mantém numa política não intervencionista permitindo a violação dos direitos humanos pela preservação da cultura. (AMARAL, WIESER, 2010)

**3.1 Projetos de lei**

Tramita na Câmara dos Deputados, a Proposta de Emenda (PEC) 303/2008 que “reconhece aos índios o respeito à inviolabilidade do direito a vida nos termos Direitos e Garantias Fundamentais da Constituição Federal de 1988.” A proposta foi feita elaborada pelo deputado Pompeo Mattos (PDT-RS) que usou como justificativa o respeitoao direito à vida humana entre os indígenas não constitui desrespeito ou afronta a sua cultura, mas, pelo contrário, configura respeito a sua particularidade cultural no âmbito da sociedade brasileira, a qual, por meio da Carta Constitucional de 1988, considera inviolável o direito à vida de todos os brasileiros, inclusive os indígenas, e estrangeiros. O direito à vida é assegurado também pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela ONU em 1948, da qual o Brasil é signatário. Nesse documento, o mais traduzido do mundo, registram-se os princípios básicos do humanitarismo mundial, dentre os quais figura inalienável o direito à vida.

O Relator, deputado Regis de Oliveira (PSC-SP) deu seu parecer, pela inadmissibilidade dessa emenda alegando que o projeto viola o direito assegurado aos índios de viverem, de acordo com seus costumes, crenças e tradições, sem sofrer interferência de cultura externa, direito este consagrado no artigo 231 da Constituição Federal, alega ainda que essa tese se refira aos índios que não tiveram ou tiveram pouco contato com a chamada civilização, na conclusão ele diz “nesta medida,admito a possibilidade de os índios adotarem outra postura com relação ao infanticídio,mas de forma voluntaria,fruto do dialogo, sem coerção”.

Foi proposta também o projeto de lei 1057/2007 pelo deputado Henrique Afondo (PT-AC) conhecida como “Lei Muwaji” em homenagem a uma mãe da tribo dos suruwahas, que se rebelou contra a tradição de sua tribo e salvou a vida da filha, que seria morta por ter nascido deficiente, este projeto busca combater o infanticídio, morte e maus tratos, contra recém nascido, criança ou pessoa portadora de deficiência indígena. A PL prevê punição para casos de aborto e homicídio de recém - nascido,obriga ainda que todos que possuam informação de casos de risco ,notifiquem as autoridades competentes sobe pena de responsabilização pelo crime de omisso de socorro.Propõe a implementação de programas de educação indígenas e o aprofundamento do dialogo inter-etico.

Esse projeto de lei indica que caberá às autoridades responsáveis pela proteção da infância promover o diálogo e fazer gestões junto à tribo, para tentar impedir a prática tradicional que coloque em risco a vida ou a saúde da criança. O projeto também defende a adoção de medidas para tentar erradicar as práticas tradicionais nocivas, sempre por meio do diálogo e da adoção de métodos educativos. O deputado citaaConvenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU), assinada pelo Brasil, reconhece o direito à vida como inerente a toda criança e afirma "a prevalência do direito à saúde da criança no conflito com as práticas tradicionais". (SEABRA, 2008)

**4 CULTURA VERSUS DIREITO À VIDA**

O direito à identidade cultural, basicamente consiste no direito de todo grupo étnico-cultural e seus membros a pertencer a uma determinada cultura e ser reconhecido como diferente, conservar sua própria cultura e patrimônio cultural tangível ou intangível e a não ser forçado a pertencer a uma cultura diferente ou a ser assimilado, involuntariamente, em relação à integridade física, o autor Oswaldo Chiriboga, elucida queé direito dos indígenas e seus membros conservar, utilizar e proteger suas próprias medicinas e práticas de saúde tradicionais. Também é garantido que não lhes sejam impostos tratamentos alheios à sua cultura, sem seu devido consentimento livre e informado e que se considerem cuidados preventivos, práticas curativas e sua medicina tradicional. (CHIRIBOGA, 2006).

Paulo Bonavides esclarece sobre o direito que os índios possuem de ter sua diversidade cultural:

O direito à diversidade cultural é uma garantia concedida a determinados grupos culturalmente diferenciados de que suas tradições, crenças, e costumes possam ser preservados e protegidos frente a movimentos de interculturalidade, ou seja, ninguém pode ser obrigado a abster-se de possuir suas próprias tradições, crenças e costumes, ou mesmo de ser obrigado a aderir às tradições, crenças e costumes de outros grupos (BONAVIDES, 2008)

Todavia, há um impasse no Direito brasileiro, pois a Constituição Federal de 1988 assegura a preservação da cultura e das terras indígenas, enquanto a mesma consagra os Direitos Fundamentais, todos sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se principalmente a inviolabilidade do direito à vida.

Os índios estão protegidos no âmbito penal, o Estado brasileiro os considera inimputáveis para fins de aplicação de penas.De acordo com Fábio Guaragni (2009), o índio não é portador de desenvolvimento mental incompleto por pertencer à outra cultura:

ele como qualquer pessoa mentalmente madura e sã carrega consigo uma tábua de valores, a partir da qual compreende o certo e o errado e, após, determina suas ações acorde com o que compreende como certo. O que varia não é a capacidade cognitivo-volitiva de apegar-se a um universo de valores culturais, sintetizados mediante normas. O que muda é a própria tábua de valores. (GUARAGNI, 2009)

 Conforme esclarece Natália França (2011), o infanticídio indígena no Brasil, como prática cultural, possui suas justificativas e razões sociais, e a antropologia as expõe claramente. Sob o ponto de vista humanista, a prática, entretanto, revela-se como um problema, na medida em que, em nenhuma cultura, por mais diferente que sejam seus valores ou crenças, a morte pode ser vista como algo desvinculado de dor e sofrimento humano, em especial quando se trata da morte de crianças, além disso,o Estado brasileiro não deve ser omisso sobre a questão, e não necessariamente sejam medidas legislativas tendentes à criminalização dessa categoria de infanticídio. Em termos práticos, a busca de soluções e alternativas para o combate do infanticídio indígena deve ter como ponto de partida o estabelecimento da possibilidade de um diálogo intercultural, e tal conexão já tem produzido grandes efeitos em diversas questões, não somente no caso do infanticídio.

 De acordo com Jonathas Simões (2011) os costumes são fontes subsidiárias do direito, aplicáveis quando da ausência de previsão legal satisfatória (artigo 4º da LICC). Assim, não pode o costume indígena regular o direito constitucional à vida. Os costumes, neste caso, não podem deter o poder de vida e de morte. Constitui-se então flagrante colisão entre direitos fundamentais, na qual envolve direitos à vida e à liberdade cultural igualmente protegidos pela Constituição, onde não há superioridade *in abstracto*. Contudo, faz-se necessário recorrer a uma técnica de ponderação de valores, regido pelo princípios da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana que é o principio informador na interpretação de todo e qualquer direito fundamental. Havendo preponderância *in concreto*do direito à vida em detrimento do direito à liberdade cultural no conflito entre direitos fundamentais na esfera judicante para o caso.

O infanticídio indígena se trata de uma prática cultural milenar, umbilicalmente ligada às crenças politeístas formadoras da cultura, explicação dos fenômenos naturais e o sentido de sua existência, tem sim, sua razão. A Religião é uma característica puramente humana e etimologicamente vinda do verbo religar, por isso vincula o homem a sua origem e destino. No entanto, os indígenas também são destinatários dos direitos fundamentais, e como tal merecem a tutela do Estado na garantia de seus direitos, em especial, à inviolabilidade do direito à vida (art. 5º da CF/88). (SIMÕES, 2011)

Jonathas Simões (2011) ainda esclarece o fato que as crianças estão sendo brutalmente mortas, privadas de um bem jurídico importante e principal, que é a vida. Quando não, são rejeitadas e perambulam até a morte no perímetro tribal. O desenvolvimento biopsicossocial destes menores precisa ser garantido. Para tanto, a referência familiar é imprescindível. O artigo 227 da Constituição Federal esclarece que "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde [...]” odireito à convivência familiar e comunitária implica no simples fato de poder crescer e se desenvolver num ambiente saudável, na proteção e zelo da unidade familiar, na educação e comunhão com seus pares a fim de absorver valores para a formação cultural, social e política do indivíduo que irá compor a sociedade e nela refletir as normas e padrões consagrados. Muitas crianças indígenas não estão tendo garantido esse direito.

As colisões de direitos fundamentais são exemplos típicos de casos difíceis ou duvidosos. Assim se caracterizam porque o que colidem são direitos fundamentais expressos por normas constitucionais, com idênticas hierarquia e força vinculativa, o que torna imperativa uma decisão, legislativa ou judicial, que satisfaça os postulados da unidade da Constituição, da máxima efetividade dos direitos fundamentais e da concordância prática. Na colisão, não se trata de pura e simplesmente sacrificar um dos direitos ou um dos bens em jogo. […] a solução da colisão é impensável com a mera subsunção a normas ou com a estrita aplicação dos cânones clássicos de interpretação; além da utilização dos princípios ou postulados específicos da interpretação constitucional, exige, sobretudo, a aplicação do princípio da proporcionalidade – de modo especial, o princípio parcial da proporcionalidade em sentido estrito (a ponderação de bens) – e a argumentação jusfundamental. (STEINMETZ, 2001)

**5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O Homem é um ser etnocentrista, pois compara a sua cultura às demais, e geralmente por entender que a sua conduta é a correta, costuma rejeitar a alheia, daí a justificativa para se compreender a cultura de um povo através de uma relativização, ou seja, enxergar a nossa cultura não como o padrão de conduta a ser seguido pelas demais sociedades, mas relativizar os nossos conceitos que parecem ser absolutos. O relativismo cultural dos direitos humanos é representado pelo fato de que cada sociedade, por ter suas próprias crenças e princípios e o grupo social, pode valorizar e conceituar de forma distinta o que são os direitos humanos, ou seja, cada sociedade pode ter uma concepção individualizada desses direitos. O Estado brasileiro com base nos princípios e ordenamento jurídico, deve respeitar a cultura dos povos, pois cada grupo social crê em determinados princípios, porém deve tratar o infanticídio de forma ativa, informando e argumentando com as sociedades indígenas, de forma a buscar de alternativas para a solução de seus conflitos internos dentro dos direitos humanos. Esta pratica garantiria então o direito à vida, respeitando o princípio da dignidade humana, independente dos segmentos étnicos de cada povo, deve-se atentar para o fato de que a solução é conscientizar os líderes indígenas, devendo focar que a criança indígena tem direito a uma vida digna e não apenas à vida. Portanto, deve-se dar um passo curto e respeitoso, se a comunidade aceitar o tratamento de forma que a criança possa ser colocada no convívio da sua comunidade, sem rejeição, estará efetivado o direito fundamental básico da dignidade do ser humano, caso contrário, a criança estaria condenada a um tipo de reclusão familiar. Portanto, haveria um tipo de punição. Trata-se de um dilema que merece um estudo mais aprofundado não apenas no campo do direito e da antropologia, mas de outras ciências. (FRIGOTO, 2014).

Em conclusão, a criança indígena tem direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais e públicas, gerenciados pelos órgãos de tutela indigenista como determina a lei, que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. Se a criança excepcional não puder permanecer seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia (art. 28, §6º, ECA), a alternativa é que passe a ser tutelada pelo Estado na garantia de famílias substitutas, mas evitando a morte da criança. O bem jurídico, a vida, não é apenas fundamental ao indivíduo, é objeto de proteção indiscutível do Estado, que deu à vida a elevação constitucional inalterável e ao homicida as penas mais severas.

**REFERÊNCIAS**

AMARAL, Sérigo T.; WIESER, W. Infanticídio nas comunidades indígenas no Brasil. **Inter Temas.** Presidente Prudente: 2010. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2331/1827>. Acesso em: Abril de 2016.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2008.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal –** parte especial. São Paulo: Saraiva, 2014.

CHIRIBOGA, Oswaldo Ruiz. **O direito à identidade cultural dos povos indígenas**

**e das minorias nacionais: um olhar a partir do Sistema Interameariano.** Revista

Internacional de Direitos Humanos, n. 5, ano 3, 2006. p. 44-45. Disponível em:<

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S1806-64452006000200

004&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: Abril, 2016.

CRUZ, Pedro Henrique Guimarães. **O infanticídio indígena brasileiro na perspectiva jurídica dos direitos humanos**. Brasília, 2010.

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. **Proposta de emenda à Constituição nº 303, de 2008**. Autor: Pompeo de Mattos Relator:Regis de Oliveira. Disponível em: < http://www.camara.gov.br/sileg/integras/635769.pdf>. Acesso em: Abril de 2016

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS.1948.ONU

ESTEVES, M. T. R. **O infanticídio indígena e a violação aos Direitos Humanos.** [monografia]. Orientador(a): Prof(a). Dr(a) Aline Albuquerque Sant'anna de Oliveira. UNICEUB, Brasília: 2012.

FEITOSA, Saulo Ferreira; TARDIVO, Carla Rúbia Florêncio; CARVALHO, Samuel José de. **Bioética, cultura e infanticídio em comunidades indígenas brasileiras:** o caso Suruahá [monografia]. CORNELLI, Gabriele e GARRAFA, Volnei (orientadores). UNB. Brasília, 2006.

FRIGOTTO, Vanessa D. Infanticídio indígena: controvérsias entre prática cultural, dignidade da pessoa humana e direitos humanos. **WebArtigos.** Paraná: 2014. Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/infanticidio-indigena-controversias-entre-pratica-cultural-dignidade-da-pessoa-humana-e-direitos-humanos/117427/>. Acesso em: Março, 2016.

GUARAGNI, Fábio André. **A “herança maldita” do tratamento jurídicopenal**

**dos silvícolas não-adaptados.** Paraná: FESMP. 2009. p. 4. Disponível em:

<http://www.fesmp. com.br / upload/arquivos/11616395.pdf.>. Acesso em: Abril de 2016

MEDEIROS, Lenoar B. Art. 123 – Infanticídio. **Penal em resumo.** Brasil: 2010. Disponível em: < http://penalemresumo.blogspot.com.br/2010/06/art-123-infanticidio.html >. Acesso em: Maio de 2016.

Projeto de Lei n° 1.057, de 2007. **Lei Muwaji.** Autor: Henrique Afonso. Relatora: Janete Rocha Pietá. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/459157.pdf>. Acesso em: Abril de 2016.

SANTOS, Natália França. O infanticídio indígena no Brasil: o universalismo dos direitos humanos em face do relativismo cultural. Disponível em:<http://www.derechoycambiosocial.com/revista025/infanticidio\_y\_derechos\_humanos.pdf>. Acesso em: Abril, 2016

# SILVA, Rafael de Vasconcelos.Hakani: O caso das crianças enterradas vivas e os limites do respeito à diversidade cultural. Jusbrasil: 2014. Disponível em: <http://rafaelvsilva.jusbrasil.com.br/artigos/121943769/hakani-o-caso-das-criancas-enterradas-vivas-e-os-limites-do-respeito-a-diversidade-cultural>. Acesso em: Maio, 2016.

SIMÕES, Jonathas da Silva.**Infanticídio Indígena em Tribos Brasileiras.** Ordem dos Advogados do Brasil. Paraíba: 2011. Disponível em:<http://oabpb.org.br/artigos/infanticidio-indigena-em-tribos-brasileiras/>. Acesso em: Março, 2016.

STEINMETZ, Wilson Antônio. **Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 69.